



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Deputado Dr. Leonardo)

Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, para ampliar o prazo para retificação dos registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 - O § 2º da Lei 13.178, de 22 de outubro de 2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2 ...

§ 2º Os interessados em obter a ratificação de que trata o caput deverão requerer a certificação e a atualização de que tratam os incisos I e II do caput no prazo de dez anos da publicação desta lei.

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade/MT



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

JUSTIFICAÇÃO

A faixa de fronteira vem merecendo a atenção do legislador brasileiro, desde o período imperial.

Com a promulgação da Lei nº 601, em 1850, que previa a concessão gratuita de terras situadas numa zona fronteira de 10 (dez) léguas, o governo imperial externava o seu interesse em favorecer a sua ocupação, como meio de assegurar a soberania nacional sobre o território.

A Constituição de 1891, por sua vez, no art. 64, inclui entre os bens dos Estados as terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios:

“Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Parágrafo único. Os próprios nacionais, que não forem necessários para o serviço da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados.”

O texto da Constituição de 1891 é de indubitável precisão. Define, com clareza, quais as porções do território nacional eram de domínio da União e quais pertenciam aos Estados. O Parágrafo único reforçava, ainda mais, a importância que a primeira Constituição republicana emprestou aos membros federados, ao passar para o domínio dos Estados os “próprios nacionais”, isto é, aqueles bens próprios da Nação, que não eram necessários para o serviço da União.

Se o mencionado texto da Constituição de 1891 não sofresse as alterações introduzidas pelas Constituições e leis subseqüentes, provavelmente não nos depararíamos, hoje, com as infundáveis questões fundiárias nas zonas fronteiriças do País.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

Desde 1850 até o advento do Decreto-lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, o regime jurídico dessas terras recebeu um excesso de normas constitucionais e infraconstitucionais, que, ora inovavam, mas deixavam lacunas, e ora se sobrepunham, criando conflitos de interpretação de seus reflexos na relações jurídicas.

Nesse período, a extensão da faixa de fronteira foi alterada pela Constituição de 1934, passando para cem quilômetros e pela Constituição de 1937 foi novamente alterada, alcançando a extensão de cento e cinquenta quilômetros. As terras devolutas que, pela Constituição de 1891, pertenciam aos Estados passaram a ser de domínio da União pelas alterações introduzidas.

Criaram-se normas mais rígidas para as concessões. Instituiu-se a exigência do prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional e passou-se a exigir a autorização do Senado para as concessões de áreas de extensão superior a dez mil hectares, sendo este limite alterado posteriormente.

A confusão jurídica tornou-se, ainda, maior, tendo em vista o fato de que os limites interiores da faixa de fronteira - inicialmente, 66 quilômetros, passando para 100 quilômetros e, depois, para 150 quilômetros - jamais foram demarcados. Como conseqüência, não era possível saber se as terras localizadas nas proximidades desses limites encontravam-se dentro ou fora da Faixa de Fronteiras. Não existiam, ainda, os aparelhos eletrônicos de alta tecnologia, nem os satélites artificiais, que, nos dias atuais, são capazes de localizar qualquer ponto geodésico com segurança e precisão.

Percebendo o legislador a necessidade de regulamentar as concessões de terras na Faixa de Fronteira, foi editado, em 18 de março de 1939, o Decreto-lei nº 1.164.

Numa clara demonstração do reconhecimento de que todo o processo estava contaminado por vícios de difícil solução, o próprio decreto-lei estabelecia, no art. 19, que as concessões anteriores deveriam ser revistas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

“Art. 19. As concessões de terras até agora feitas pelos governos estaduais ou municipais na faixa de fronteira ficam sujeitas à revisão por uma comissão especial que para esse efeito será nomeada pelo Presidente da República. Até que este as confirme é vedada qualquer negociação sobre as mesmas.”

Desde então, sucederam-se várias normas infraconstitucionais, com vistas, não apenas a regulamentar, mas, também, a ratificar das alienações das terras realizadas pelos Estados na Faixa de Fronteira.

Em 1966, foi promulgada a Lei nº 4.947, que, em seu art. 5º, § 1º, prévia, pela primeira vez, a possibilidade do Poder Executivo “ratificar as alienações e concessões de terras já feitas pelos Estados na Faixa de Fronteiras, se entender que se coadunam com os objetivos do Estatuto da Terra”.

Em 18 de agosto de 1975, foi editado o Decreto-lei nº 1.414, estabelecendo as normas para o processo de ratificação das concessões e alienações de terras devolutas na Faixa de Fronteiras.

Em 23 de novembro de 1999, foi promulgada a Lei nº 9.871, sendo fixado em dois anos o prazo para a solicitação, junto ao INCRA, da ratificação dos títulos de domínio de imóveis derivados de alienações ou concessões de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira.

O referido prazo para ratificação foi prorrogado sucessivamente pelas Lei nº 10.164/2000, Lei nº 10.363/2001, Lei nº 10.787/2003 e, por último, a Lei 13.178/2015 que estabeleceu o prazo para ratificação em quatro anos.

O presente projeto de lei proponho, tem o como objetivo prorrogar o prazo, a fim de que o detentor do título de alienação ou de concessão de terra tenha um tempo mais dilatado para requerer ao INCRA a sua ratificação, uma vez que, para se obterem todos os documentos exigidos para compor os processos de pedido de ratificação. Entre os documentos, cito a planta do imóvel, memorial descritivo e aqueles relativos à cadeia dominial sucessória, exigência feita, inclusive, para os pequenos proprietários que possuam mais de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

um imóvel rural. Não posso deixar de mencionar que a obtenção desses documentos, além de onerosa, tem-se mostrado extremamente intrincada e de difícil operacionalização, já que vem exigindo providências burocráticas em vários municípios e em várias instâncias administrativas.

As normas regulamentares do processo de ratificação prescrevem que o interessado apresente uma série de documentos, entre os quais a certidão de cadeia dominial complexa, o laudo técnico de vistoria, que servirá para comprovar que a propriedade está sendo explorada em mais de cinquenta por cento de sua área, e a planta georeferenciada, cuja elaboração exige o emprego de equipamentos eletrônicos de GPS (Global Positioning System); para isso, o proprietário terá que realizar pesquisas em diferentes cartórios e, não raras vezes, valer-se de serviços prestados por profissionais especializados contratados por ele. Isso porque há uma dificuldade enorme em se obterem as certidões dominiais nos Cartórios de Registros de Imóveis, as quais, muitas vezes, demandam meses para serem expedidas. Já houve casos extremos, em que os interessados tiveram de ingressar em juízo para obterem a emissão desses documentos. Além do mais, desde a edição da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, essa matéria suscita diversas controvérsias e vem sendo objeto de questionamentos e dúvidas por parte dos produtores rurais e mesmo dos integrantes do Poder Público.

Há que se convir que a legislação original apresenta algumas imperfeições e pontos duvidosos que suscitam questionamentos e que melhor seria, então, que fossem suprimidos ou aperfeiçoados.

Para se ter uma idéia mais clara da enormidade desse procedimento, basta dizer que, apenas para que se estabeleça a cadeia sucessória dessas propriedades, estima-se que seja necessária a emissão de cerca de 10 milhões de certidões, o que vem criando embaraços e dificuldades, não somente para os cartórios, mas, sobretudo, para os interessados.

Por outro lado, sabe-se também que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - não dispõe de estrutura e de pessoal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT

para atender e analisar, no tempo definido na lei em vigor, as mais de 25 mil solicitações de ratificação nos onze estados fronteiriços brasileiros.

A prorrogação desse prazo por mais uma vez é ainda justificada pelo fato de a Lei nº 9.971, de 1999, haver estabelecido que o INCRA declare nulo o título de alienação ou de concessão se não for requerida a sua ratificação no prazo por ela definido. Isso, por si só tem provocado uma enorme insegurança nos proprietários que possuem imóveis nas regiões fronteiriças, com conseqüências no campo emocional e econômico dessas pessoas.

Sob tal insegurança, os ânimos se acirram entre os proprietários, os imóveis se desvalorizam - ou reduzem a sua liquidez -, os financiamentos bancários ficam limitados e os investimentos se reduzem; isso traduz, em última análise, uma queda na atividade produtiva e nos empregos.

Levando em consideração a complexidade da matéria e suas intrincadas implicações e complexas exigências processuais, aliadas à existência de proposições para sua reformulação no âmbito do Congresso Nacional e mesmo a mudança de governo na esfera federal, que pode, inclusive, modificar a visão do Ministério de Desenvolvimento Agrário e do INCRA, seria de todo prudente que esse prazo - que se expira em 31 de dezembro deste ano - fosse prorrogado para que, assim, se buscasse melhor consolidá-lo e aperfeiçoá-lo.

Desse modo, é justo e conveniente que se dê mais um prazo aos detentores desses títulos, a fim de que não parem dúvidas sobre a lisura dos governos que lhes emitiram esses títulos, nem sobre a validade desses documentos, nem também sobre a idoneidade dos seus detentores em usufruir daquelas terras pertencentes, legal e primeiramente, à União.

Trata-se, portanto, de matéria de vital importância para toda a região fronteiriça do Brasil, e que necessita, pelas razões expostas, ser tramitada com a urgência que se faz necessária.

Por todo o exposto, peço apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. LEONARDO - SOLIDARIEDADE-MT**

Sala de sessões, em de de 2019

Deputado Dr. Leonardo

Solidariedade - MT